

A VIABILIDADE DA ADOÇÃO HOMOPARENTAL APÓS O RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA NO BRASIL¹

THE FEASIBILITY OF HOMOPARENTAL ADOPTION AFTER THE RECOGNITION OF THE HOMOPARENTAL UNION IN BRAZIL

Laura Cruvinel NOKATA²

Gabriela Giaqueto GOMES³

RESUMO

O presente artigo tem o intuito de analisar, jurídica e socialmente a Lei n° 12.010/2009 e os julgados do Supremo Tribunal Federal, especificamente a ADI 4277 e a ADPF 132, e seus desdobramentos relacionados a Adoção Homoparental. Insta salientar que o objeto deste artigo está inserido no Direito Civil, especificamente no Direito de Família e das Sucessões, tem por questão principal analisar as inovações do Direito sobre o assunto. Frente a isto, é reforçada a ideia da relevância, necessidade e importância da implementação de Políticas Públicas, visando a efetividade dos direitos já previstos em lei. Para o desenvolvimento, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, através de obras e pesquisas já publicadas.

Palavras-Chave: Adoção. Homoparentalidade. Família. Afeto. Melhor interesse do menor.

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2022-2023) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca -SP.

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca – FDF. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2022-2023). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2772041168026086>. E-mail: laura.nokata@live.com

³ Doutoranda em Direito, pela UNESP. Mestra em Direito, pela UNESP. Professora de Ensino Superior. Assistente Jurídica no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0354003002911259>. E-mail: gabrielagiaquetog@gmail.com

ABSTRACT

This article aims to analyze, legally and socially, Law No. 12,010/2009 and the judgments of the Federal Supreme Court, specifically ADI 4277 and ADPF 132, and their consequences related to Homoparental Adoption. It urges to point out that the object of this article is inserted in Civil Law, specifically in Family and Succession Law, and its main purpose is to analyze the innovations of Law on the subject. Faced with this, the idea of the relevance, necessity and importance of implementing Public Policies is reinforced, aiming at the effectiveness of the rights already provided for by law. For the development, bibliographical research was used, through already published works and research.

Keywords: Adoption. Homoparentality. Family. Affection. Best interest of the minor.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo geral, analisar, jurídica e socialmente, a Lei nº 12.2010/2009 e as decisões do Supremo Tribunal Federal acerca do reconhecimento da união homoafetiva, que possuem reflexos diretos na adoção homoparental. Além disso, pretende-se tecer comentários sobre a efetividade dos textos, o alcance destes e as consequências na sociedade, analisando, por fim, a viabilidade desta adoção através de todo o arcabouço legislativo e judicial.

Em outras palavras, o estudo almeja verificar se a lei vigente de fato é favorável à adoção por pessoas do mesmo sexo, sempre levando em consideração o melhor interesse da criança ou do adolescente que será adotado.

Nesse contexto, destaca-se o artigo 42 da Lei nº 12.010/2009, que regulamenta a adoção conjunta e exige que o casal que pretende adotar seja casado legalmente ou conviva em união estável, o que é claramente torna-se um obstáculo para casais do mesmo sexo que pretendem a concretização do instituto e demonstra a relevância das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Embasando-se na virtude que toca o coração de casais homoafetivos, têm-se que a adoção é um processo honroso, na medida em que promove o desenvolvimento do âmbito familiar e do lar, ambiente de acolento e refúgio para as mais diversas dificuldades enfrentadas no cotidiano.

Mostra-se, neste compasso, o quão essencial é o crescimento de uma criança em um ambiente saudável e dotado de afeto, carinho e amor, possibilitado pelo núcleo familiar. Tudo isto, para um bom convívio social.

No Brasil, é de conhecimento amplo e geral o quanto é delongado e burocrático o processo de adoção, que conta com diversos obstáculos para a sua concretização. Desta maneira, possibilitar o convívio familiar é

corroborar com o bom desenvolvimento de uma criança e/ou adolescente, eis que muitas atingem a maioridade e deixam suas casas de orfanato sem qualquer preparo ou formação sólida para enfrentarem as adversidades sociais e o mercado de trabalho.

Observa-se, dos estudos já publicados, que ainda há muito a ser conquistado no âmbito do Direito e que, mesmo com todas as conquistas já alcançadas, remanescem inúmeras adversidades enfrentadas pelas famílias e pelas crianças adotandas.

Em suma, o levantamento bibliográfico realizado anseia amparar e elucidar de maneira eficaz as necessidades existentes na realidade das famílias homoafetivas que pretendem a adoção, contribuindo com a disseminação das informações acerca do tema para a sociedade, que pode – e deve – atuar nesta luta, dando visibilidade e efetividade para os textos legislativos e judiciários já existentes.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

Primeiramente é importante conceituar e trazer reflexões acerca do Instituto da Adoção no Brasil. Neste aspecto, considera-se e menciona-se a cultura da prática da adoção, as mudanças provenientes do lapso temporal e da sociedade em geral, até as concepções atuais.

A História do Brasil, especificamente, demonstra que a adoção não se trata de uma prática pós-moderna. Na realidade, Paiva (2004), descreve que os escritos bíblicos já mencionavam casos envolvendo adoção de crianças, à título de exemplo, a história de Moisés.

Em meados dos anos 1250 a.C., por ordem do Faraó, as crianças israelitas do sexo masculino deveriam ser mortas, logo em seguida ao seu nascimento. Por esta razão, a mãe de Moisés decidiu colocá-lo em um cesto, à beira rio, na esperança de que a criança sobrevivesse. E assim, a criança foi encontrada pela filha do Faraó, que o adotou como filho. Filho este, que no futuro, se tornaria herói do povo hebreu.

Autores como Paiva (2004) e Weber (1999), que dedicaram seus estudos ao Instituto da Adoção, resgatando-a e contextualizando-a, afirmam que a referida prática, ao decorrer dos anos, recebeu diversos significados, desde religiosos até políticos, uns de cunho valorativo, outros em sentidos opostos, mas todos, em decorrência da cultura e do modo de pensar da época.

Já no Brasil, a adoção possui história extensa, eis que está presente no cenário nacional desde a colonização portuguesa e europeia. A princípio, esteve relacionada à caridade, ao passo que as pessoas que detinham maior poder aquisitivo e maior patrimônio, prestavam assistência aos mais empobrecidos, cumprindo o que pregava a Igreja, que representava uma forte influência no período colonial.

Nas casas destas pessoas, era comum haver filhos de terceiros, denominados filhos de criação. Estes filhos não possuíam situação formalizada, servindo sua permanência como oportunidade de mão de obra gratuita (Paiva, 2004).

Depreende-se então que a adoção consistia na possibilidade de se obter trabalhadores baratos e além de representar a caridade cristã. Não havia, evidentemente, a visão e o interesse no cuidado com a criança, ou seja, a adoção não era genuína. Ao contrário, o adotado ocupava lugar diferenciado, muitas vezes inferior aos filhos biológicos, dando espaço aos primeiros traços de preconceitos que permeiam o instituto.

Esta referida herança cultural contribuiu, de modo significativo, à realidade brasileira atual. Isto porque, até os dias de hoje, a adoção é cercada por mitos e preconceitos. Segundo Weber (2001), a prática ilegal de registrar como criança nascida de outra pessoa, diretamente em cartório e sem passar pelos trâmites legais, era conhecida como adoção à brasileira. Esta modalidade representava cerca de 90% (noventa por cento) das adoções realizadas no país, até os anos de 1980. A adoção, nesta época, era vista como motivo de vergonha e humilhação, maneiras que ainda refletem, negativamente, no instituto atual.

Mesmo com os avanços atuais, decorrentes da legislação em voga, que proíbe a chamada adoção à brasileira, ainda há casos ocorrendo no Brasil, sob justificativa de desconhecimento da ilegalidade ou por conhecer alguém que no passado que assim procedeu.

Uma pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros no ano de 2008 apontou que apenas 35% dos participantes afirmaram que, caso desejassem adotar, procurariam uma criança através das Varas de Infância e Juventude, enquanto 66,1% buscariam hospitais, maternidades ou abrigos (Veras, 2018). Analisando-se o resultado, apenas restou demonstrado que a maioria dos brasileiros não sabe por onde se inicia um processo de adoção legal, o que dificulta a efetivação dos dispositivos legais e evidencia um dos maiores problemas existentes, a falta de informação.

Prezando pela concretização do instituto, inclusive, a Associação dos Magistrados Brasileiros, criou a Cartilha Adoção Passo a Passo, em prol dos menores conviventes em abrigos, e conceituou:

A adoção é um procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo para crianças /adolescentes todos os direitos e deveres de filho, somente e quando forem esgotados todos os recursos para que a convivência com a família original seja mantida (AMB, 2007).

Ao mencionar os dispositivos legais, é salutar destacar que a adoção apareceu no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1828, com a finalidade de solucionar problemas dos casais sem filhos (Paiva, 2004), o que ensejou um grande reflexo para o instituto, qual seja, o de acreditar que a adoção era um recurso que se prestava apenas para casais inférteis.

Na mesma linha, leciona Weber (2006), ao referenciar que o Código Civil Brasileiro de 1916 contribuiu, significativamente, para a legislação brasileira, na medida em que aglutinou leis, abarcando inclusive, a adoção, que nesta época era permitida apenas para casais sem filhos, sendo passível de revogação e além de não ensejar na perda do vínculo entre a criança e a família biológica.

Já com o advento da Lei 3.133 de 1957, mudanças relevantes ocorreram, permitindo que casais que já tivessem filhos, pudessem adotar. Mas, por estas previsões, o adotando não teria direito à herança.

Anos se passaram até que a Lei 4.655 de 1965 entrasse em vigor. Com novas alterações, a adoção pôde ser contemplada para pessoas casadas, viúvas e desquitados. Além disto, o referido texto legal apresentou uma inovação: a chamada legitimação adotiva, que se caracterizava pela possibilidade de o filho por adoção ter – praticamente – os mesmos direitos legais do filho biológico, excetuando-se os direitos sucessórios, que se limitavam os chamados filhos biológicos, interrompendo-se o vínculo com a família biológica, e dando o caráter irrevogável para a adoção (Maux e Dutra, 2010).

Importante ressaltar que, conforme ensina Paiva (2004), a irrevogabilidade da adoção somente abrangeria casos envolvendo crianças abandonadas até os sete anos de idade ou àquelas cujas identidades dos pais era desconhecida.

Em seguimento, no ano de 1979, a Lei 6.697, conhecida como Código de Menores, colocou fim a legitimação adotiva, estabelecendo duas formas de adoção, a simples e a plena.

A primeira, também chamada de adoção simples, consistia na adoção de crianças maiores de sete anos até adolescentes menores de dezoito anos em situação irregular. Já a segunda, denominada adoção plena, tratava da adoção de criança, até os sete anos de idade, revestida da irrevogabilidade do ato.

Foi somente com o advento da Constituição Cidadã, atual Constituição Federal de 1988, que o ordenamento jurídico brasileiro passou a tratar, de maneira igualitária, todos os filhos, havidos do casamento ou não, ou por adoção.

No caminhar da evolução social e jurídica, chega-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, em 1990, que regulamentou a adoção no Brasil, e posteriormente ainda sofreu alterações pela Lei 12.010 de 2009, colocando como prioridade e garantia a convivência familiar para crianças e adolescentes.

O pressuposto igualitário alicerçou o ECA, que aboliu a adoção simples, aumentando os benefícios da adoção plena a todos os menores de dezoito anos de idade, garantindo a permanência irrevogável no núcleo familiar adotivo, sob a condição de filho, com todos os direitos dos filhos biológicos, rompendo-se os vínculos de parentesco com a família de origem.

A nova legislação também estendeu o direito de adotar a todas as pessoas maiores de dezoito anos de idade, independentemente de seu estado civil ou condições de fertilidade, o que representou uma luz de esperança aos homossexuais que têm o desejo de exercerem a maternidade ou a paternidade.

Por fim, a mais recente regulamentação que dispõe sobre o tema é a Lei 12.010 de 2009, que não traz nenhuma diferenciação legal entre os filhos de um casal, independentemente se serem biológicos ou adotivos.

Uma das nítidas e evidentes características do instituto da adoção no Brasil consiste no desejo de que adoção seja um assunto tratado sob sigilo, de conhecimento, por vezes, apenas dos membros familiares, sem divulgação para parentes e conhecidos, como um verdadeiro segredo.

Isto ocorre em razão do fator histórico em versar sobre a adoção como filiação de segunda categoria e discriminatória.

Assim, a fim de minimizar o pré-conceito que permeia a adoção, os atendimentos prestados às famílias adotivas buscam demonstrar que não

há motivos para constrangimento ao falar sobre a maneira que o filho chegou ao núcleo familiar. Do mesmo modo, que não existem diferenças entre os filhos nascidos do casal e os adotivos.

Para os estudiosos da sociologia, a família consiste no agrupamento de pessoas cujos membros possuem laços entre si, neste caso, de parentesco. Sem, necessariamente, residirem na mesma casa (Medeiros e Osório, 2001).

Isto ocorre, por exemplo, em casos de divórcio do casal que têm filhos. Quando um dos cônjuges deixa o ambiente familiar e se muda para outro local, ele continua sendo parte da família dos filhos, mesmo em outra residência, já o laço de parentesco com o outro cônjuge é desfeito.

Denomina-se família nuclear aquela composta pelos pais e filhos. Já a família extensa é aquela que abrange outros parentes, como os avós e os tios. Já com relação as uniões conjugais e os casamentos, estes se subclassificam em monogâmicos, ou seja, a união entre duas pessoas e poligâmicos, ou seja, a união de uma pessoa com mais de um cônjuge.

Historicamente, no mundo ocidental, a poligamia é não possui reconhecimento legal, mesmo sendo de conhecimento amplo e geral a infinidade de casos existentes.

Para os sociólogos adeptos à corrente funcionalista, a família nuclear, ou seja, aquela composta pelos pais e seus filhos, é considerada uma unidade fundamental para a organização em sociedade, eis que detém a incumbência de transmitir, as crianças e aos adolescentes, as regras básicas e os costumes para um bom convívio social, além da estabilidade emocional, ante as inúmeras adversidades do cotidiano.

Em décadas passadas, acreditava-se que a real importância da família consistia na divisão das tarefas, ao passo que um dos adultos saía para trabalhar fora, enquanto o outro permanecia em casa, cuidando das crianças e dos afazeres domésticos.

Neste contexto, na imensa maioria das vezes, o homem era o responsável pelo trabalho externo, enquanto a mulher cuidava da casa e das crianças.

Atualmente, esta modalidade de organização familiar é tida como conservadora, eis que, pressupõe-se que a difusão das tarefas domésticas deve ser realizada de forma orgânica e natural, mesmo porque todos os membros do núcleo familiar que residem na casa são responsáveis pela organização do lar. Ademais, a mulher, que antes era responsável exclusiva pelas atividades, assumiu papel de trabalho externo e está inserida no mercado de trabalho, inviabilizando sua dedicação exclusiva à casa.

Da mesma maneira ocorre com a distribuição e ensinamentos devidos aos filhos em casa, que também são educados pelo Estado, pelas escolas, creches e influenciados pelos meios de comunicação em geral.

É importante frisar também que jamais houve uma evolução das sociedades humanas ao caminharem das famílias e relacionamentos poligâmicos para os monogâmicos. Na realidade, ambas as formas sempre coexistiram ao decorrer da história, sem superioridade ou inferioridade entre elas.

O conceito tido atualmente consiste em dizer que a família é uma instituição, originada a partir das necessidades naturais dos seres humanos, tais como a procriação, também decorrente de regras e valores que desaguam em uma construção social (Pizzi, 2012).

Conforme mencionado anteriormente, no Brasil, as leis anteriores ao ECA colocavam os biológicos em um *status* superior ao dos filhos adotivos, enfatizando o chamado laço de sangue.

E, já no ano de 2009, quando houve a promulgação e sancionamento da Lei 12.010, conhecida como lei da adoção, o conceito de família foi ampliado. O diploma possui, dentre seus objetivos, o condão de esclarecer que os membros da família extensa e de convívio da criança têm prioridade em sua adoção, caso ela não ficasse sob os cuidados dos pais.

De todo o contexto apresentado e estudado pela doutrina, influi-se que a composição familiar evoluiu ao decorrer dos anos, e, atualmente, as concepções de família foram ampliadas, reconhecendo-se as famílias constituídas pelo afeto, ensejando tutelas e proteção específicas aos direitos.

3 OS AVANÇOS NA ADOÇÃO HOMOPARENTAL APÓS O JULGAMENTO DA ADI 4277 E DA ADPF 132

Inicialmente, para tratar da adoção homoparental, é preciso entender do que ela se trata.

A homoparentalidade pode ser entendida como uma forma de parentalidade, exercida por uma pessoa ou por um casal, que se reconhece homossexual e resolvem ser pais ou mães (Grossi, Uziel e Mello, 2007).

O termo tem suas origens na França, do vocábulo *homoparentalité*, e foi criado no ano de 1997 pela *Association des Parents et Futurs Parents Gays et lesbiennes -APGL* (Roudinesco, 2003).

Assim, exatamente pelo uso do termo, as atuais pesquisas buscam desmistificar a ideia criada que consiste em evidenciar a orientação sexual dos pais diretamente associada a criação e cuidado com os filhos, nos atos da parentalidade.

Busca-se, portanto, demonstrar, que a boa parentalidade independe da orientação sexual dos pais, mas que, por sua vez, está intimamente relacionada à construção e ao vínculo de afeto de um núcleo familiar.

Nos ensinamentos de Maria Berenice Dias, já no ano de 2007: “as uniões entre pessoas do mesmo sexo, ainda que não prevista expressamente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, fazem jus à tutela jurídica”. (Dias, 2007).

Os preconceitos de ordem moral, carregados estruturalmente pela sociedade, não podem levar a omissão do Estado, nem a ausência de leis, nem sequer ao conservadorismo do Judiciário ao enfrentar questões e controvérsias relacionadas ao tema em casos concretos.

Sob nenhuma hipótese é plausível, deste modo, negar direitos aos relacionamentos afetivos particulares, que não tem diferença de sexo como pressuposto, pauta que foi alvo de muitas discussões e lutas travadas, e ao final, restou absolutamente caracterizada como discriminatória.

Ao discorrer sobre o tema, (Passos, 2005), elenca três principais aspectos necessários para a compreensão de novas configurações familiares, que são:

- a) O contexto mais amplo das relações sociopolíticas que envolvem a questão;
- b) A observação de uma ética relacional que dê conta das transformações que ocorrem nos pequenos grupos regidos pelas redes de afeto;
- c) A compreensão de que essa ética relacional possa assegurar as especificidades de cada contexto, evitando, em gerações vindouras, posicionamentos preconceituosos e que excluam os cidadãos de seus direitos.

E, justamente por essa razão, segundo o pesquisador acima referenciado, as novas formas de família devem ser compreendidas e

entendidas a partir de uma perspectiva ética, que leve em consideração, primordialmente, o afeto entre os sujeitos envolvidos.

As discussões, segundo pesquisadores e estudiosos da área, ainda indicam que os posicionamentos contrários a adoção homoparental pautam-se no discurso de que poderá haver consequências nocivas no tocante à criação e desenvolvimento dos filhos, e assim, justificam com base na proteção da criança perante os preconceitos da sociedade.

Mais uma vez, conforme já identificado em tópico superior, ao se versar sobre adoção, é preciso pautar no melhor interesse da criança e ainda, buscar o afeto, como preceito primordial. É o que ensina Maria Berenice Dias:

[...] não se pode falar em homossexualidade sem pensar em afeto. Enquanto a lei não acompanha a evolução sexual, a mudança de mentalidade, ninguém tem o direito de fechar os olhos, assumindo postura preconceituosa ou discriminatória, para não enxergar essa nova realidade. Os aplicadores do direito não podem ser fonte de grandes injustiças. Descabe confundir questões jurídicas com questões morais e religiosas. (Dias, 2007).

O *caput* do artigo 226 da Magna Carta preceitua que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Deste modo, depreende-se que o constituinte rompeu com uma exclusão antes identificada nas constituições anteriores, vez que, pela primeira vez, colocou a entidade familiar sob a tutela do Estado, sem dizer, necessariamente, que tipo de família era merecedor de proteção.

Portanto, voltando à linha de pensamento adotada pela professora Maria Berenice Dias, e, levando-se em consideração a tutela estatal, entende-se por base familiar a convivência afetiva das pessoas, que gera efeitos no âmbito dos Direitos das Famílias, e para além, também nos campos ideológicos, socioculturais e religiosos.

Trata-se, no mesmo contexto, de uma perspectiva de vida comum, aliada à convivência respeitosa, estável ao que se analisar o afeto, características que evidenciam a família e a diferenciam dos demais agrupamentos humanos.

Após previsão constitucional, no ano de 1988, os avanços seguiram sua cronologia temporal, de acordo com os anseios sociais, e já no ano de 2009, foi sancionada a então denominada Nova Lei de Adoção.

A referida legislação uniformizou os dispositivos já existentes sobre o tema e ainda, regulamentou lacunas que permeavam no ordenamento jurídico brasileiro. De tal modo, o conceito de família também foi alargado, com inovações e avanços significativos.

O pedido de adoção, neste espectro, ao ser formulado por pessoa solteira, independe de orientação sexual. Portanto, qualquer cidadão ou cidadã, maior, poderá adotar, desde que, claro, atenda aos requisitos dispostos para o instituto.

Todavia, mesmo seguindo esta linha de evolução, a lei federal não dispôs, especificamente, acerca da adoção por casais homoafetivos, tarefa que restou e prosseguiu pelo Poder Judiciário, no caminho traçado pela jurisprudência adotada pelos Tribunais.

Frente a este contexto, no Brasil, a partir dos julgamentos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4277, analisadas pelo Supremo Tribunal Federal, houve o reconhecimento da união estável de pessoas do mesmo sexo, com direitos e deveres cívicos da união heteroafetiva, reconhecendo-a também, como unidade familiar.

Para discorrer acerca destes julgados, analisados conjuntamente pelo Supremo Tribunal Federal e que foram ajuizadas, respectivamente, pelo então Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral e pela Procuradoria Geral da República, é importante entender qual a finalidade elas possuíam.

Ambas, objetivavam o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares. O que, conseqüentemente, impactaria nos casos de adoções por esses casais.

Para o Ministro Relator Ayres Britto (2011), o artigo 3º, inciso IV, da Magna Carta, são vedadas quaisquer discriminações em virtude de sexo, raça, cor, preferência sexual. Seu voto foi para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 1.723 do Código Civil, ou seja, no sentido de excluir qualquer possibilidade de compreensão que impeça o reconhecimento da união por casais que assim pretendam e sejam do mesmo sexo, como família.

Ao firmar seu entendimento, preceituou: “o sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta para desigualação jurídica”.

O Excelso Ministro Ricardo Lewandowski (2011), ao apreciar e analisar a arguição e ação propostas, juntamente com o Excelso Ministro Cezar Peluso (2011), pontuaram que, a interpretação conforme a Lei

Maior, em sua essência, desaguardaria em uma valoração dos indivíduos e, conseqüentemente, de seus direitos, ao passo que teriam o reconhecimento e proteção de suas entidades familiares.

Foi nesta esteira de raciocínio que houve o resgate daquilo que era pauta de discussão dos constituintes, quando da elaboração da Constituição Federal de 1988, que prescreveu, ao final, sobre a família, em seu artigo 226.

Ainda na linha de entendimento adotada pelo referenciado Ministro Ricardo Lewandowski (2011), por mais que o artigo 226, §3º, demonstra a opção do constituinte por reconhecer a união estável somente entre um homem e uma mulher, ou seja, entre gêneros distintos, não cabe ao Poder Legislativo preceituar sobre como o povo deve constituir seus laços afetivos, ou seja, sua família.

Em suas conclusões, ademais, destacou que crucial era, na realidade, proteger todas as formas de constituição familiar, sem dizer o que é melhor.

Passaram, diante deste voto e entendimento adotados, a entender que a Constituição Federal deveria ser interpretada como um sistema aberto, dotado de princípios e regras.

Nas lições de Eduardo Mendonça (2011), representante do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, uma interpretação dos direitos fundamentais, especialmente do artigo 226, sem que se leia e considere todos os demais dispositivos, não seria compatível. Isto porque a decisão a ser tomada deve ter por base os princípios, à luz da garantia de direitos.

Nesta discussão, muito se destacou a igualdade, a liberdade, a segurança pública, a dignidade da pessoa humana e o direito ao reconhecimento, ao passo que a Magna Carta é dotada de bases principiológicas, e de sua análise, deve-se extrair a melhor e mais abrangente compreensão, neste caso, das uniões homoafetivas.

Segundo o Excelso Ministro e Professor Luis Roberto Barroso (2011), os caminhos adotados devem dirimir a discriminação. Assim, ressaltou a importância do direito à autodeterminação, do reconhecimento da orientação sexual e da possibilidade de, por suas escolhas, os indivíduos possuírem garantias que podem constituir famílias.

Outrossim, o Excelso Ministro Luiz Fux (2011), destacou que o Estado precisava reconhecer a união homoafetiva, porquanto que, ao contrário, causaria e importaria limitações aos seus indivíduos.

De modo geral, todos os ministros acompanharam o entendimento do relator. Ao final, as ações foram julgadas procedentes, ou seja, às suas discussões foram dadas interpretações conforme a Constituição Federal de 1988, permitindo que casais homoafetivos constituíssem família, advindas de uma união duradoura, contínuas e públicas, ou seja, de caráter estável.

Contudo, mesmo com os avanços trazidos pelos citados julgados da Corte Suprema, uma parcela dos julgadores, ao analisarem o pedido de adoção por casais homoafetivos, indeferem a pretensão sob justificativa de causar sérios problemas de ordem afetiva e psicológica na criança inserida neste núcleo familiar.

Em contrária linha de estudo, ensina Maria Berenice Dias: “... nada se justifica que se desqualifique o reconhecimento dela, pois o só ato de os conviventes serem do mesmo sexo não permite que lhe sejam negados os direitos assegurados aos heterossexuais”. (Dias, 2001).

Crucial destacar que o cerne que caracteriza e pautava núcleo familiares é o afeto, amálgama que leva casais a decisão de conviverem e constituírem famílias. É por esta razão, inclusive, que a adoção deve ser fundada não somente nos requisitos legais, mas também no afeto. É o que ensina o doutrinador Carlos Henrique Souza da Cruz:

Como vimos, a família é uma instituição construída socialmente para dar conta de necessidades econômicas, religiosas, de filiação e pertencimento, sociais, etc., mas não há uma concepção de família pronta e acabada, pois os modelos sociais da constituição familiar são transitórios e consoantes à ideologia dominante. Seus membros cumprem, com isso, papéis específicos e distintos. Nesse constante devir, chega-se a modelos familiares na contemporaneidade que contemplam a diversidade, a pluralidade e as concepções variadas de agrupamentos de pessoas, que prioriza vínculos de solidariedade, amor e companheirismo. Nesse registro afetivo, ganha visibilidade o casal composto por duas pessoas do mesmo sexo, que passa a deter o direito, como qualquer outro casal heteroativo, de adotar uma criança conjuntamente. (Cruz, 2009).

Excetuando-se casos específicos e entendimentos minoritários de magistrados, que não coadunam com a adoção homoparental, o que se tem,

em remansosa maioria, é que a atuação do sistema judiciário tem demonstrado compromisso com a universalidade dos direitos homoafetivos, fixando bases para o acesso dos homossexuais aos direitos assegurados na Constituição Federal, com fundamento principal nos princípios e direitos fundamentais, tais como a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988, que abarca a ideia de uma sociedade justa, fraterna e sem preconceitos, a ausência de proteção específica para as relações homossexuais acaba por implicar em transgressão ao princípio da igualdade.

Outros princípios intimamente relacionados são o da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, sempre visando uma sociedade justa, fraterna, acolhedora e sem preconceitos.

Ademais, os referidos princípios possuem o condão de proteger e garantir os direitos conquistados pelo povo, tal qual a equiparação da união homoafetiva a uma heterossexual.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consolidado expressamente no artigo 1, inciso III, da Magna Carta, e se apresenta como um norteador ao Estado Democrático de Direito.

Este referido princípio visa o tratamento, de maneira igualitária, a todos os seres humanos, no que é essencial à sua natureza, respeitando ainda as diferenças, no pleno desenvolvimento das potências e necessidades humanas, que podem se apresentar como diferentes e plurais, eis que vinculadas a diversidade dos valores manifestados nas sociedades contemporâneas e democráticas.

Para Girardi, o objetivo do justo e da garantia dos direitos fundamentais expressam (Girardi, 2005):

[...] o ordenamento constitucional brasileiro recepcionou o princípio da dignidade de pessoa humana como um dos Fundamentos da República Federativa do Brasil, estabelecendo com isso que a proteção da 20 pessoa humana é pressuposto e fundamento da ordem jurídica nacional, devendo o ser humano, enquanto tal, ser respeitado independentemente de diversos outros atributos, tais como raça, religião, condição social, sexo, idade [...].

Implicitamente, por ter a Magna Carta bases principiológicas na dignidade da pessoa humana, como eixo central de sua sustentação, o artigo 226, já mencionado, versa sobre a tutela do Estado sob a família, antes inexistente de maneira expressa no texto constitucional.

A família, em sintonia aos princípios regentes da Lei Maior é formada por seres humanos ligados pelo afeto, para além de quaisquer restrições discriminatórias. Noutras palavras, representa a perspectiva de vida comum, dotada de respeito na convivência e afetivamente estável, circunstâncias e características que lhe confere unicidade, diante dos demais agrupamentos familiares.

Busca-se, neste galgar, a efetivação material dos Direitos Fundamentais e Princípios basilares da Constituição Federal no tocante a inclusão das uniões estáveis homoafetivas que anseiam a constituição familiar.

Isto porque, pelo *status* positivo, do ser humano diante do Poder Público, é possível exigir uma solução para os entraves dos indivíduos, encontrados nos percalços diários, que obstam a vivência e convivência digna em sociedade. Assim, a proteção aos direitos fundamentais, assim como a aplicação dos princípios presentes na Constituição Federal.

Após todo o contexto apresentado no tocante à regulamentação de uniões homoafetivas, os avanços seguiram para a adoção por esses casais.

As bases servientes à fixação e concretização dos direitos homoafetivos encontram respaldo na tutela jurisdicional, tomada pelos preceitos constitucionais, principalmente da construção de uma sociedade livre, justa e solidária; da promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e, da dignidade da pessoa humana. E é assim que a diversidade sexual e a adoção por casais homoafetivos vem sendo incluída na sociedade.

O sentido de justiça também está direta e intimamente relacionado ao princípio da igualdade, que está consolidado no inciso IV do artigo 3, no inciso I do artigo 5º e no inciso XXX do artigo 7º da Lei Maior.

Nesta esteira, cumpre ao legislador observar a lei sem desviar o olhar das diferenças e semelhanças existentes na sociedade. Na esfera do homossexualismo, as decisões judiciais, relacionadas a adoção homoparental, principalmente após os julgamentos da ADPF 132 e da ADI 4277, são pautadas na dignidade da pessoa humana.

Nas lições de Oliveira, “A adoção é um instituto do direito de família de suma importância para a sociedade, sendo seu conceito como uma modalidade de filiação legal e voluntária de um filho que não faz parte de sua família natural, se unindo a ele pelo amor e afeto, se dispondo a assistir material, moral, educacional e cuidar de forma civil e social” (Oliveira, 2014).

Já para Diniz, “A adoção é a forma voluntária de dar uma família ao filho que foi desamparado pelos pais biológicos, sendo por qualquer que seja o motivo, e concede a oportunidade de cuidar e amparar, dando-lhe um lar, segurança e respeito, um vínculo emocional e social, sendo a eles garantidos todos os direitos e qualificações dos filhos biológicos” (Diniz, 2007).

Depreende-se, portanto, dos ensinamentos acima listados, que a adoção é um instituto que confere ao adotante toda a responsabilidade civil e social da família biológica pelo adotado. Sendo que, após a sentença judicial prolatada em um processo, o reconhecimento é garantido com o registro do nascimento no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, com todos os direitos e deveres dos filhos biológicos, ao passo que a lei não os diferencia.

Discorrer sobre a viabilidade da adoção homoparental depende de análises doutrinárias, visto que a união de pessoas do mesmo sexo não possui previsão legal, mas tão somente, decisões conforme a Constituição Federal, tomadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Outro marco crucial para a concretização do instituto foi a edição da Resolução 175 de 14 de maio de 2013, através da qual a Colenda Corte legitimou a conversão da união estável para casamento, o que possibilitou, juridicamente, a visibilidade da adoção homoparental.

Assim, restando a família homoparental reconhecida pela Corte Máxima, a viabilidade da adoção esbarra nos requisitos, previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que abaixo serão detalhados.

Portanto, para quem deseja adotar, é necessário que esteja habilitado no Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, que sejam maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil.

Ainda, conforme preceitua o artigo 42 do referido Estatuto, não podem adotar os ascendentes e irmãos do adotando; o adotante deve ser, ao menos, dezesseis anos mais velho que o adotado; e, para a adoção conjunta, os adotantes precisam ser casados civilmente ou que mantenham

união estava sendo este um requisito indispensável e desde que comprovada a estabilidade da família.

O registro de nascimento da criança e do adolescente adotado também é alterado. Detalhadamente, o anterior é cancelado para dar lugar ao novo, em nome dos pais adotantes.

É o que ocorre na chamada adoção plena, que, segundo Bittencourt (2003) e Ishida (2006), é a única prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta forma não exige que a criança se encontre em situação irregular para que seja adotada. Ademais, o prazo de convivência é determinado pelo Juízo da causa e de acordo com o caso concreto e o registro civil da criança, feito ao seu nascimento, é cancelado, para que um novo seja assentado em nome dos adotantes, podendo, inclusive, realizar a alteração do prenome.

Assim, a criança ou adolescente adotado recebe outro registro civil e outra certidão de nascimento, que deve conter os dados da nova família.

O primeiro assento, lavrado pelos pais biológicos ao nascimento é cancelado e deixa imediatamente de surtir efeitos.

Segundo o Código Civil, o menor adotado pode assumir o sobrenome dos adotantes e mudar seu próprio nome, chamado de prenome, devendo constar no registro os nomes completos de seus novos avós, inclusive.

Este novo registro é feito após todo o procedimento de adoção, seja para pais ou mães solteiras, casais heteroafetivos e casais homoafetivos, sem distinção.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 47 do ECA que o novo registro de nascimento, lavrado no Cartório de Registro Civil pelos novos pais ou mães, não pode conter nenhuma referência à adoção.

Com isso, é possível que os adotantes esclareçam sobre isso quando julgarem o momento mais oportuno para a sua família e para o menor adotado, sem que já se tenha acesso a essa informação expressa no documento novo.

Os documentos necessários a substituição do registro e da respectiva certidão são aqueles que comprovem a adoção, tal qual a decisão favorável do judiciário, além de documentos pessoais dos pais e do filho adotado.

Consequentemente, com as alterações no primeiro assentamento, que perde seus efeitos, o adotado também recebe, além de nova certidão de nascimento, novo Registro Geral das Pessoas Naturais e novo Cadastro das

Pessoas Físicas, nestes dois últimos, com as devidas atualizações familiares e parentais.

Em suma, a tão mencionada viabilidade da adoção homoparental se desdobrou para alcançar o que hoje está conquistado. Vários foram os processos e buscas por direitos para que se chegasse à possibilidade atual, isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê esta situação, o que ensejou a provocação do Poder Judiciário para que o direito dos casais homoafetivos fosse tutelado e a eles fosse permitido concretizar o sonho de constituir família, com base no afeto.

Outrossim, para que todo o aparato seja eficaz, é crucial, mais uma vez, destacar que o ponto chave de todo o instituto será sempre o melhor interesse da criança ou adolescente que será adotado. E neste requisito, cuida-se de dedicar este estudo na estrutura e na estabilidade da família que receberá o menor.

4 CONCLUSÃO

Por fim, diante dos resultados apresentados, alguns pontos merecem destaque.

Por mais que a legislação atual preveja todos os procedimentos, ainda há muitas falhas na efetividade deste instituto.

O processo é delongado e burocrático. Por mais que existam filas de adotantes e adotandos que anseiam sua concretização para formação de seu núcleo familiar, as dificuldades são inúmeras.

Desta feita, disseminar informações acerca da adoção, bem como promover o conhecimento da sociedade sobre as concepções de família e dos institutos legais aplicáveis, mostra-se uma maneira hábil a tentar minimizar os obstáculos encontrados.

Somado a isso, é crível salientar também a importância das decisões adotadas por Tribunais, pautadas nas legislações vigentes e princípios que regem a Constituição Federal.

À título exemplificativo desta importância, está o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal das uniões homoafetivas, que possibilitou grandes avanços na área do Direito e conseqüentemente, no instituto da adoção, vez que a partir deste marco, casais homossexuais podem adotar crianças e adolescentes que aguardam um lar dotado de afeto e cuidado.

Não obstante, verifica-se o quão importante se mostra o estudo psicossocial, pormenorizado e intensamente trabalhado pelos profissionais da psicologia e do serviço social, na medida em que servirão como base para confrontar os adotantes com os adotandos e assim, dar seguimento aos procedimentos, objetivando a efetividade do instituto.

Mostra-se necessário um trabalho conjunto, entre profissionais do Direito, da Psicologia e da Assistência Social, que reúnam esforços para encontrar um núcleo familiar para menores abrigados e ao mesmo tempo, concretizar o sonho dos casais que pretendem ter filhos.

Ademais, as decisões adotadas pelo Poder Público, tais como a implementação de Políticas Públicas é salutar para garantir a efetividade dos direitos já previstos e minimizar os desafios e a discriminação ainda persistentes em todo o contexto.

Dessa forma, todo o aparato público, que visa atender aos fins sociais, deve observar os valores e princípios constitucionais, em uma evidente valorização da dignidade humana e do respeito, previstos em cláusulas pétreas da Constituição Federal.

Ao final, de todo o procedimento, o que deve prevalecer sempre é o melhor interesse da criança envolvida, que inspira atenção e cuidado durante todo o processo judicial, eis que, por vezes, carrega consigo traumas, medos e inseguranças ao pensar em um núcleo familiar.

Até mesmo para que o menor possa se identificar com seu novo núcleo familiar e ter seu desenvolvimento pessoal, social e educacional satisfatórios, minimizando os desafios encontrados durante seu caminhar.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Lorraine Evangelista et al. **Lei 12.010/2009 e as mudanças ocorridas no instituto de adoção no Brasil**. Uruaçu: Faculdade Serra da Mesa, 2021.

BORDA, Guillermo Antonio. **Manual de família**. 12. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2002.

BRASIL. Plenário, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+4277%29&base=baseAcorda os>. Acesso em: jul. 2019. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/Distrito Federal. Plenário, Brasília, DF. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator: Min. Ayres Britto. 5 de maio de 2011).

BRASIL. **Adoção em 15 respostas.** Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/97823/070319_161.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 21 jul. 2023

BRASIL. **Código Civil.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de Agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 13 ago. 2023

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; SILVEIRA, Ana Carolina da. **Tutela jurídica homoparental ao Brasil:** avanços na concretização dos direitos de liberdade, igualdade e dignidade humana. MÉTIS: história & cultura – v. 10, n. 20, p. 255-272, jul./dez. 2011.

CALADO JÚNIOR, Cleto da Costa. **Relações de afeto e o reconhecimento da adoção à brasileira.** Salvador, 2021. Dissertação (Mestrado), Universidade Católica do Salvador. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4731/1/DISSERTACAOCLETOCALADOJ%C3%94NIOR.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2023.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. O afeto como valor jurídico. **ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**, v. 19, p. 9-12, 2010.

CECÍLIO, Mariana Silva; SCORSOLINI-COMIN, Fabio; SANTOS, Manoel Antônio dos. Produção científica sobre adoção por casais homossexuais no contexto brasileiro. **Estudos de Psicologia (Natal)**, v. 18, p. 507-516, 2013.

COITINHO FILHO, Ricardo Andrade; RINALDI, Alessandra de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e a “união homoafetiva”. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 18, p. 26-42, 2018.

COTRIM, Giseli de Araujo et al. União homoafetiva. **JICEX**, v. 3, n. 3, 2014.

CRUZ, Shimênia Vieira de Oliveira. **A adoção e o desejo não anônimo na psicanálise em meio às vicissitudes do sintoma da criança na estrutura familiar**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2017.

DE LIMA, Divone Maria. **A adoção por casais homoafetivos no brasil como aspecto inovador do direito das famílias**. Paraíba: Editora Realize, 2017.

DEUS, Enézio de. **Nova Lei da Adoção e Homoafetividade**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Data de publicação: 12 ago. 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/533/Nova+Lei+da+Ad>. Acesso em: 22 jul. 2023.

DIAS, Maria Berenice. A família homoafetiva e seus direitos. **Revista do Advogado**. São Paulo, n. 91, p. 103-111, mai. 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo código civil: do direito de família; do direito pessoal; das relações de parentesco**. 1. ed. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FONSECA, Claudia. Homoparentalidade: Novas luzes sobre o parentesco. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, n. 3, p. 769-783, 2008.

SENA, Ana Luiza Freitas. **Adoção homoafetiva:(In) viabilidade?**. Anápolis: UniEVANGÉLICA de Goiás, 2021.

GOMES, Gabriela Giaqueto. **Homoparentalidade nas relações homoafetivas: adoção e reprodução assistida**. São Paulo: Dialética, 2021.

GOMES, Manoel Messias. **A evolução da família: concepções de infância e adolescência**. Educação Pública, 2018. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/18/16/a-evolucao-da-familia-concepcoes-de-infancia-e-adolescencia>. Acesso em: 16 mai. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. São Paulo: Saraiva. 19. ed. 2022.

GROSSI, Miriam Pillar; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz. **Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis**. Editora Garamond, 2007.

HENRIQUES, Adele Pinheiro. **A efetivação material dos direitos fundamentais diante do reconhecimento da união estável homoafetiva**. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2013.

HUTZ, Claudio Simon. **Violência e risco na infância e adolescência: pesquisa e intervenção**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

KOLLET, Gabriella. **Os obstáculos jurídicos e sociais da adoção no Brasil**. Capão da Canoa, Universidade de Santa Cruz do Sul, 2017.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. **A adoção no Brasil: algumas reflexões**. Estudos e Pesquisas em Psicologia. UERJ, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/8959/6847>. Acesso em: 22 jul. 2023.

MEDEIROS, Marcelo; OSORIO, Rafael Guerreiro. **Arranjos domiciliares e arranjos nucleares no Brasil: classificação e evolução de 1977 a 1998**. Brasília: IPEA, 2001.

MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos. **Relações e políticas familiares**. São Paulo: Dialética, 2021.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2002.

PIZZI, Maria Letícia Grecchi. Conceituação de família e seus diferentes arranjos. **Rev Eletronica LENPS PIBID Ciênc Soc UEL**, v. 1, n. 1, p. 01-09, 2012.

PRATI, Laíssa Eschiletti; KOLLER, Sílvia Helena. Relacionamento conjugal e transição para a coparentalidade: perspectiva da psicologia positiva. **Psicologia Clínica**, v. 23, n. 1, p. 103-118, 2011.

ROSA, Jéssica Moraes et al. A construção dos papéis parentais em casais homoafetivos adotantes. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 36, p. 210-223, 2016.

SILVA, Joelson Alves da; SOUSA, Aline Maria Barbosa Domício; FERNANDES-ELOI, Juliana. Homoparentalidade no contexto da adoção e das

práticas parentais: uma revisão sistemática. **Pensando famílias**, v. 21, n. 2, p. 60-75, 2017.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A família afetiva – O afeto como formador de família**. IBDFAM, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/336/A+fam%C3%ADlia+afetiva+%26mdash%3B+O+afeto+como+formador+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 14 mai. 2023.

Roudinesco, Élisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

VARGAS, Marлизete Maldonato. **Adoção tardia**: da família sonhada a família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VERAS, Alice Antonia Corrêa. **Aspectos psicossociais da adoção intuitu personae para a criança**. Monografia. Graduação (Psicologia) – Universidade Federal do Maranhão, 2018.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyi. **Laços de ternura**: pesquisas e histórias de adoção. Curitiba: Juruá, 1998.

ZIMERMAN, David E. **Etimologia de termos psicanalíticos**. Porto Alegre: Artmed, 2012.